

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 789, DE 2017

(MENSAGEM Nº 296/2017)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Certos Aspectos dos Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 14 de julho de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende-se internalizar o Acordo descrito na ementa – e que chegou à esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 296/17, cujo texto, assim como o Acordo mencionado, encontra-se devidamente incluído nos Autos.

Em justificação ao então Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, Michel Temer, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra, e o Ministro de Estado de Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella, consideraram:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia Sobre Certos Aspectos dos Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 14 de julho de 2010, pelo

Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Embaixador João Pacheco, Chefe da Delegação da União Europeia no Brasil.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar a conectividade aérea com o continente europeu mediante o estabelecimento de marco legal que incorpora cláusula de designação comunitária aos tratados bilaterais de aviação comercial mantidos entre o Brasil e os Estados-Membros da União Europeia, permitindo assim que as companhias aéreas estabelecidas em território europeu façam uso de autorizações de operação para o Brasil que não são integralmente executadas por Estados-Membros da União Europeia.

3. O adensamento da relação aerocomercial com os territórios dos Estados-Membros da União Europeia, e para além deles, reforçará os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e aqueles Estados, e certamente contribuirá para o aprofundamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para exame de mérito, e tramita em regime de urgência. Deverão

ser apreciadas a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição e do Acordo a ser internalizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “(...) resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (...)”, evidentemente através de Decreto Legislativo (CF, art. 49, I c/c 59, VI; e RICD, art. 109, II).

Assim, sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não temos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21, da Carta Política, que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

Ainda devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

A proposição, ademais, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição, que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

De igual sorte, não há desrespeito aos princípios que informam o ordenamento jurídico nacional. Portanto, a juridicidade também se encontra contemplada na matéria.

O Acordo a ser internalizado, assim, não apresenta problemas constitucionais e legais, sendo adequada a técnica legislativa empregada na redação deste tipo de instrumento, de acordo, aliás, com a tradição parlamentar.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 789/2017 e do Acordo que este visa a internalizar.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator